



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007598/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.376 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2020
Recorrente SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

IRRF APROVEITADO NA LIQUIDAÇÃO DE ESTIMATIVAS E NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

No caso de rendimentos auferidos por empresa contratada para efetuar a intermediação financeira em nome de um conjunto de outras empresas, a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, bem como do oferecimento à tributação das receitas respectivas, deve ser feita por meio de documentação fiscal e contábil idônea. *In casu*, o conjunto probatório apresentado mostrou-se suficiente para fins de afastar a glosa dos créditos de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Tratam-se de autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Multa Isolada do IRPJ e Multa Isolada da CSLL, cientificados à contribuinte em 02 de outubro de 2007, por meio do Aviso de Recebimento-AR de fl. 117, no valor total de R\$ 860.246,34, devido às seguintes infrações:

- (i) **Auto de Infração do IRPJ (fls. 02/08):** 001. Deduções Indevidas de Retenções/Antecipações de Imposto não Comprovadas. Ausência de Comprovação das Retenções/Antecipações do Imposto; 002 - Multas Isoladas. Falta de Recolhimento do IRPJ - Balanço de Suspensão;
- (ii) **Auto de Infração da CSLL (fls. 09/16):** 001. Insuficiência de recolhimento/Declaração da Contribuição Social. Apuração Incorreta da CSLL; 002 - Multas Isoladas. Falta de Recolhimento da Contribuição Social - Balanço de Suspensão.

2. O referido processo teve por origem a revisão interna de Declaração de Informações Económico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, em que o contribuinte teria utilizado deduções de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no ano calendário de 2002 em valores superiores aos valores comprovados nas Declarações de Retenção do Imposto (DIRF), apresentadas pelas fontes pagadoras em que o contribuinte figura como beneficiário.

3. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou a Impugnação, **especificamente em relação à alegação da divergência dos valores constantes da DIRF e DIPJ**, com as seguintes razões de defesa:

(i) Argumenta que o IRRF discriminado em sua DIPJ foi recolhido integralmente, esclarecendo que como integrante do conglomerado Saint Gobain é partícipe de um acordo plurilateral para aplicação dos excedentes de caixa disponíveis nas empresas do grupo, de forma centralizada, através de um fundo único de natureza condominial, administrado pela Saint Gobain Assessoria e Administração (Saint Gobain), a qual realiza as aplicações financeiras em seu nome na condição de mandatária, rateando entre as participantes os resultados correspondentes, assim como o IRRF, sempre rigorosamente na proporção da, titularidade dos recursos administrados;

(ii) Em decorrência dessas operações, afirma que a Saint Gobain emite ao final de cada mês Informe de Rendimentos discriminando a parcela das receitas financeiras auferida que coube a cada uma das participantes do fundo condominial e o respectivo IRRF, com base no que a interessada reconheceu como receita financeira, no ano calendário de 2002, bem como o valor do IRRF incidente, compensado na forma do art. 76, inciso I, da Lei N° 8.981, de 20 de junho de 1995;

(iii) Assevera que ofereceu à tributação todas as receitas auferidas nas aplicações financeiras realizadas por intermédio da conta condominial e, como decorrência lógica, tem o direito de compensar o IRRF pago, acrescentando que a sistemática adotada pelo grupo Saint Gobain, por meio da declaração do Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros, além de perfeitamente legítima, pressupõe que a Saint Gobain atue como mandatária das demais sociedades, que permanecem titulares dos recursos financeiros aplicados pela Saint Gobain, e, por consequência os recursos aplicados são de titularidade da contribuinte, o imposto retido (e crédito tributário respectivo) também devem ser a ela atribuídos;

(iv) Afirma que as aplicações são efetuadas diretamente pela Saint Gobain, que administra os recursos do fundo comum na condição de mandatária das demais empresas, que permanecem titulares dos recursos financeiros aplicados. Ressalva que a relação jurídica entre a Saint Gobain e as outras participantes do acordo é de mandato, conforme artigo 1.288 do Código Civil;

(v) Argumenta ainda que o procedimento adotado, inclusive a emissão do informe de rendimentos pela administradora, guarda consonância com a legislação tributária, tanto que encontra amparo expresso na regulamentação posteriormente emitida pela Receita Federal do Brasil, que reconhece não somente a intermediação de recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica, mas, ainda, a possibilidade de emissão de Informes de Rendimentos pelo intermediário, conforme estabelece o artigo 1o, da Instrução Normativa n.º 698, de 20 de dezembro de 2006, e, ademais, o rateio dos rendimentos e respectivo IRRF está disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo n.º 21, de 1984, aplicável ao fundo condominial em questão, na medida em que este, a exemplo do consórcio de sociedades previsto no artigo 278, da Lei n.º 6.404, de 1976, não tem personalidade jurídica;

(vi) Conclui que, a Saint Gobain funcionava como intermediária do fundo condominial, sendo que os recursos aplicados continuavam no patrimônio das investidoras.

4. Em primeira instância a 4ª Turma da DRJ/CPS considerou o lançamento procedente em parte e, especificamente em relação à divergência dos valores constantes da DIRF e DIPJ, argumentou que no caso de rendimentos auferidos por empresa contratada para efetuar a intermediação financeira em nome de um conjunto de outras empresas, a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, bem como do oferecimento à tributação das receitas respectivas, deve ser comprovado, além da apresentação do informe de rendimentos, por meio da escrituração contábil e fiscal, lastreada nos documentos necessários, de modo a caracterizar plenamente o vínculo entre os rendimentos angariados pela empresa contratada e o respectivo imposto retido, com as receitas específicas da contribuinte.

5. O r. Acórdão n.º 05-28.609 (e-fls.224/243), restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MPF. NULIDADE.

A legislação aplicável define, entre as hipóteses de dispensa do Mandado de Procedimento Fiscal, os procedimentos relativos ao tratamento automático das declarações apresentadas, entre as quais a DIPJ, DCTF e DIRF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

IRPJ. DECADÊNCIA.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, ainda que parcialmente, sem prévio exame da autoridade administrativa, hipótese em que a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, quando ausentes dolo, fraude ou simulação. À falta do pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Na apuração do resultado pelo lucro real anual, o fato gerador da obrigação tributária é consumado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. No presente caso, tendo sido adotada a hipótese de apuração do resultado pelo lucro real anual, ainda que se aplique a regra de contagem do prazo decadencial mais benéfica à contribuinte, não se vislumbra transcorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, à vista da ciência do auto de infração em 02 de outubro de 2007.

DECADÊNCIA. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA.

A exigência de penalidade isolada constitui justamente a hipótese de lançamento de ofício, a ela se aplicando, portanto, o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Nesse contexto, não se vislumbra transcorrido o prazo decadencial para a exigência da penalidade isolada, devida pela falta de recolhimento do tributo calculado em base estimada, à vista da ciência do auto de infração em 02 de outubro de 2007.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO. IRPJ. DEDUÇÕES. PAT. IRRF.

Não apresentados questionamentos pela autoridade lançadora sobre a dedução relativa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador-PAT, o valor respectivo deve ser considerado na apuração do imposto devido, deduzindo-se a importância respectiva.

Da mesma forma, o valor do IRRF retido, confirmado em DIRF pela autoridade fiscal, deve ser aproveitado na apuração da diferença do IRPJ devido.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IRRF APROVEITADO NA LIQUIDAÇÃO DE ESTIMATIVAS E NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

No caso de rendimentos auferidos por empresa contratada para efetuar a intermediação financeira em nome de um conjunto de outras empresas, a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, bem como do oferecimento à tributação das receitas respectivas, deve ser comprovado, além da apresentação do informe de rendimentos, por meio da escrituração contábil e fiscal, lastreada nos documentos necessários, de modo a caracterizar plenamente o vínculo entre os rendimentos angariados pela empresa contratada e o respectivo imposto retido, com as receitas específicas da contribuinte.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A falta de recolhimento do imposto sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

6. Em face da r. decisão de piso, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário onde alega, em síntese, que:

(i) Os julgadores definiram como sendo insuficiente a apresentação dos Informes de Rendimento encaminhados pela Saint Gobain. Para adotar este entendimento, o acórdão recorrido deveria, no mínimo, proposto a conversão do julgamento em diligência, de modo a determinar que a autoridade fiscal verificasse na escrituração contábil e fiscal da contribuinte a efetiva existência do crédito de IRRF;

(ii) O informe de Rendimentos Financeiros que indicava os valores retidos a título de IRRF incidente sobre os rendimentos das aplicações realizadas pela contribuinte (via Saint Gobain) era fornecido pelas instituições financeiras em nome apenas da Saint Gobain, embora se referisse a receitas auferidas por todas as participantes do fundo condominial;

(iii) Frise-se que, como administradora da conta condominial, a Saint Gobain controlava as aplicações financeiras do fundo comum, rateando entre todas as participantes os resultados correspondentes, bem como os valores referentes ao respectivo IRRF, sempre rigorosamente na proporção das titularidades sobre os recursos centralizados;

(iv) Tudo se processa como se o dinheiro entregue à Saint Gobain para administração fosse 'carimbado' com o nome da Recorrente. Os recursos não ingressavam no patrimônio da Saint Gobain, mas permaneciam sob a titularidade das demais sociedades, que apenas os confiavam a administração e coordenação da primeira sociedade;

(v) Conforme o disposto na Cláusula 6.3, do Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros (cf. Anexo 03, fls. 159), a Saint Gobain tinha a obrigação de apresentar relatório completo das operações realizadas no mês anterior, por meio de um Informe de Rendimentos, a cada uma das sociedades contratantes;

(vi) No presente caso, o Informe de Rendimentos fornecido pela Saint Gobain a Recorrente, do qual constavam os valores das receitas e IRRF relativos ao exercício de 2003, ano calendário de 2002, encontram-se no Anexo 04 da Impugnação;

(vii) O informe de Rendimento é o documento idôneo a suportar seus lançamentos contábeis, uma vez que os Informes de Rendimentos das instituições financeiras, como esclarecido anteriormente, são elaborados apenas em nome de Saint Gobain, mandatária das empresas e titular da conta condominial única, mesmo que, referissem-se a receitas auferidas por todas as sociedades integrantes do Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros.

7. Em sessão de 17 de janeiro de 2012, a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento deste E. CARF, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência (Resolução n.º 1803-000.050, e-fls. 453/468), para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- a) Explicitar a forma de contabilização utilizada para registrar os fatos contábeis decorrentes da execução do Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros (contas e lançamentos efetuados).
- b) Apresentar à autoridade administrativa a escrituração contábil relativa aos lançamentos das transferências de saldos entre a mutuante e o mutuário (cláusula 2.1).
- c) Apresentar à autoridade administrativa os comprovantes das transferências de recursos suprimidos de numerário em moeda corrente, cheques, ordens de pagamento, documentos de crédito e débito e/ou transferências de saldos (cláusulas 2.1. e 2.2).
- d) Apresentar à autoridade administrativa os documentos que comprovem as informações constantes do informe de fls. 169/170.
- e) Confirmação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

A documentação deverá ser apresentada à autoridade administrativa encarregada do procedimento, a fim de seja efetuada auditoria das informações constantes do relatório de fls. 169/170.

A autoridade administrativa deverá: i) elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários; ii) entregar cópia do relatório à recorrente, e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões.

8. Após intimações, análise dos documentos apresentados e sistemas internos da RFB, foi elaborado o respectivo Termo de Informação Fiscal (e-fls. 940/958), o qual será oportunamente analisado.

9. Devidamente cientificada (e-fls. 960), a ora Recorrente apresenta a manifestação de e-fls. 965/977, onde alega, em resumo, que:

[...] a situação fálica documentalmente apresentada pela Recorrente e chancelada pelo ente fiscalizatório comprovam:

- a) origem dos recursos saídos do caixa da Recorrente;
- b) sua destinação à Saint-Gobain Assessoria;

- c) aplicação dos montantes no mercado financeiro, pela Saint-Gobain Assessoria, mas em nome da Recorrente;
- d) retenção do IRRF respectivo;
- e) envio dos informes de rendimento à Recorrente pela Saint-Gobain Assessoria;
- f) tributação de tais aplicações financeiras na esfera jurídica da Recorrente, uma vez que esta é a empresa que efetivamente *auferiu renda*;
- g) consequente dedução do IRRF pela Recorrente.

50. A clareza deste 'caminho' foi inclusive confirmada pelo Sr. Auditor Fiscal por diversas vezes ao longo do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, por meio da análise da contabilidade da Recorrente, bem como dos demais documentos de natureza contratual e financeira.

51. Logo, é fato incontroverso que os valores de IRRF envolvidos na presente autuação fiscal dizem respeito, efetivamente, à Recorrente e, apenas por ela poderiam ser utilizados para a dedução do IRPJ devido no período, tal como foi feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

10. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

11. Conforme relatado, a ora Recorrente insurge-se contra parte da decisão que manteve o Auto de Infração de IRPJ, lavrado sob a alegação de que a ora Recorrente teria utilizado deduções de IRRF, no ano-calendário 2002, em valor superior àquele declarado pelas fontes pagadoras em suas DIRF. Como consequência, seria legítima a glosa parcial do IRRF não comprovado.

12. A r. diligência foi determinada justamente com o intuito de elucidar os seguintes questionamentos:

i. Explicitar a forma de contabilização utilizada para registrar os fatos contábeis decorrentes da execução do Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros (contas e lançamentos efetuados);

ii. Apresentar à autoridade administrativa a escrituração contábil relativa aos lançamentos das transferências de saldos entre a mutuante e a mutuária (clausula 2.1);

- iii. Apresentar à autoridade administrativa os comprovantes das transferências de recursos suprimidos de numerário em moeda corrente, cheques, ordens de pagamento, documentos de crédito e débito e/ou transferências de saldos (clausulas 2.1. e 2.2);
- iv. Apresentar à autoridade administrativa os documentos que comprovem as informações constantes do informe de fls. 169/170;
- v. Confirmação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Dos Esclarecimentos formulados por este E. CARF e as Respostas Trazidas no Termo de Informação Fiscal

13. No que diz respeito ao questionamento formulado no item (i), que, em síntese, solicitava ao Sr. Auditor-Fiscal que explicitasse a forma de contabilização posta em prática no âmbito do Acordo Plurilateral, vale a seguinte transcrição contida no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (e-fl. 942):

Verificada a documentação e a contabilidade do contribuinte, **constatou-se que a forma de contabilização** utilizada para registrar fatos contábeis decorrentes da execução do Acordo de Movimentação de Recursos Financeiros **segue em essência o informado pelo contribuinte.** (grifos nossos)

14. Em síntese, o que foi informado pela Recorrente e confirmado pela douta autoridade diligenciante, é que nas Contas Patrimoniais há o registro das movimentações dos recursos disponibilizados à Saint-Gobain Assessoria (1200060 - Aplicações Financeiras); o registro das movimentações de recursos (1130004 e 1120004 - Conta Movimento); registro de previsão do IR sobre aplicação financeira (1370056 - IRF Apropriado); e, por fim, o registro de valores proporcionais correspondentes ao rateio e o respectivo IRRF (1370051 - IRF Retido).

15. Já nas Contas de Resultado, a título de receita financeira, há o registro de valores que corresponderiam aos ganhos líquidos de aplicações financeiras (7900002 - Ganho nominal de aplicação financeira); e, como despesa, os registros destas que foram cobradas pela instituição financeira (8900070 - Despesas Bancárias).

16. Logo, foi dada rastreabilidade documental a todo o caminho percorrido pelo investimento feito pela Recorrente por intermédio da Saint-Gobain Assessoria, desde o seu desembolso, até o seu retorno com a respectiva retenção do imposto de renda. As explicações apresentada pela ora Recorrente estão devidamente comprovadas na sua contabilidade e a r. autoridade diligenciante não pontuou quaisquer inconsistências na sistemática dos lançamentos contábeis efetuados.

17. Quanto ao quesitos (ii) e (iii), que objetivavam verificar se as operações ora tratadas diziam respeito à celebração de contratos de mútuo, a douta autoridade fiscal acaba por

corroborar as informações trazidas pela ora Recorrente, consoante é possível observar das seguintes passagens abaixo destacadas:

[...] O contribuinte, além de disponibilizar a contabilidade do ano de 2002 da Saint-Gobain Cerâmicas e Plásticos Ltda., apresentou os documentos de janeiro a dezembro de 2002 que deram suporte aos registros contábeis dos lançamentos das transferências de recursos entre a Saint Gobain Assessoria e Administração e a Saint Gobain Cerâmicas e Plásticos Ltda., **incluindo, de acordo com cada caso, extratos bancários, ordens de transferência de recursos, comprovantes de depósitos, extratos gerenciais de lançamentos de remessa e saques entre as partes, sempre acompanhados da cópia da folha do Diário Geral onde consta o registro contábil da operação.**

Subsidiariamente foram apresentados os relatórios gerenciais mensais de 2002 contendo as transações do Acordo Plurilateral de Movimentações de Recursos Financeiros, **individualizado para o partícipe Saint-Gobain Cerâmicas e Plásticos Ltda. [...]**.

[...] **por meio da análise destes relatórios da documentação apresentada e da escrituração contábil [...] não foi detectada qualquer operação de mútuo realizada entre a Saint Gobain cerâmicas e Plásticos LTDA e as demais empresas interligadas** [...] corroborando a declaração, por escrito, do contribuinte de que: "as operações realizadas no âmbito do Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros, referiam-se, exclusivamente, a aplicações financeiras, não tendo ocorrido nenhuma operação de mútuo naquele período (fls. 943) (grifos nossos)

18. Com base nos documentos apresentados pela Recorrente e minuciosamente analisados pela douta autoridade fiscal, no que diz respeito às perguntas (ii) e (iii), verificou-se que as operações objeto do Auto de Infração não se referem a transferências de saldo advindas de contratos de mútuo.

19. Tal constatação acaba por reforçar a linha argumentativa trazida pela contribuinte no sentido de que as operações ora tratadas dizem respeito, exclusivamente, a transferências de numerários (sobras de caixa) da Recorrente à Saint-Gobain Assessoria, que atua como 'tesouraria-central' dos investimentos realizados pelas empresas do Grupo, com o objetivo de dar maior eficiência aos retornos financeiros.

20. Feitos tais esclarecimentos, com base nos documentos contábeis apresentados pela Recorrente e analisados pela autoridade diligenciante, o Termo de Encerramento de Ação Fiscal partiu para as respostas aos itens (iv) e (v).

21. Quanto ao item (v), vale transcrever a resposta dada pela douta autoridade fiscal:

"[...] Respondendo-se especificamente ao questionamento n.º v, formulado pelo Conselho, pode-se afirmar que a somatória anual dos valores registrados na conta contábil n.º 7900002, a título de receitas financeiras integrou a Demonstração de Resultado da Declaração do Imposto de renda do Ano Calendário de 2002, e, neste sentido, **foi oferecido à tributação, uma vez que computado na apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro real anual e na respectiva apuração do tributo devido**". (fls. 953) (grifos nossos)

22. Vejam que, restou comprovado e confirmado que os rendimentos financeiros oriundos das aplicações feitas pela Recorrente por intermédio da Saint-Gobain Assessoria foram levados em conta da composição do lucro real apurado no ano-calendário de 2002.

23. Se a ora Recorrente arcou com o tributo devido nesta operação - ou seja, auferiu a renda advinda das aplicações financeiras - parece lógico, para essa relatoria, que a contribuinte faça jus ao IRRF respectivo.

24. Contudo, com o intuito de justificar a manutenção da presente autuação, a douta autoridade diligenciante apresenta a seguinte construção interpretativa a partir dos artigos 109¹ e 123², do CTN:

[...] Considerando-se os artigos 109 e 123 do Código Tributário Nacional, acima transcritos, de imediato estabelece-se que as relações definidas pelo Acordo Plurilateral de Movimentação de Recursos Financeiros, **qualquer tipo de analogia a um fundo condominial** por ele estabelecido ou a definição da condição de mandatária outorgada à Saint-Gobain Assessoria pelos partícipes do referido Acordo em especial pela Saint Gobain Cerâmicas, **não tem qualquer utilização para definição dos efeitos tributários, incluindo responsabilidade pelo pagamento de tributos, e muito menos, na definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.**
[...]

Neste sentido, os **Informes** de Rendimentos emitidos pelas instituições financeiras para a administradora Saint Gobain Assessoria, demonstram em primeira instância, do ponto de vista tributário, que a mesma foi titular da disponibilidade dos proventos decorrentes das aplicações financeiras feitas em seu próprio nome, independentemente de qualquer Acordo estabelecido [...] **Ou seja, tais informes não têm o condão de estender os efeitos tributários do fato estabelecido entre a Saint-Gobain Assessoria e as instituições financeiras para os partícipes do Acordo com ela firmado** (fls. 951) (grifos nossos)

25. Data máxima vênia, essa relatoria considera absolutamente equivocada a interpretação que se faz do artigo 123 do Código Tributário Nacional para sua aplicação ao presente caso.

26. Isso porque, o objetivo da referida norma é impedir que os sujeitos passivos de relações obrigacionais tributárias transfiram, uns para os outros, a condição de recolher os tributos atribuída pela lei.

27. Vejam que, a referida norma visa garantir ao Fisco o direito de exigir o tributo daquele sujeito passivo eleito pelo legislador, mas em nada tem a ver com os efeitos

¹ Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

² Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

decorrentes do desembolso deste tributo, como é o que ocorre com o IRRF pago nas aplicações financeiras. Sob o tema, vale referenciar as lições de Hugo de Brito Machado³:

Se considerarmos a distinção entre o *dever jurídico* e *responsabilidade*, chegaremos à conclusão de que a transferência do dever de pagar tributo, desacompanhado da responsabilidade, é sempre possível. **Aliás, é fato público e notório que o Fisco não identifica aquele que efetua o pagamento do tributo. E não o faz porque na verdade não tem interesse nessa identificação, posto que o dever de pagar pode ser cumprido por quem quer que seja. O que importa é a responsabilidade, isto é, o estado de sujeição.** (...) As convenções particulares pelas quais um sujeito passivo de obrigação tributária atribui a outrem o dever de pagar um tributo são juridicamente válidas, e de grande utilidade na atividade dos contribuintes em geral. (grifos nossos)

28. A norma contida no artigo 123 do CTN restringe apenas a eficácia das convenções particulares no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento de tributos - até porque o referido artigo situa-se no capítulo do CTN dedicado a este tema. Vale dizer, pela primazia do interesse público e arrecadatório, a norma atinge aquelas convenções privadas por meio das quais, civilmente, terceiros “não-contribuintes” são responsabilizados pela quitação de determinados tributos, visando isentar o real sujeito passivo de suas obrigações fiscais. Esse não é, definitivamente, o caso dos autos.

29. Não se discute aqui a alteração da sujeição passiva por meio de contratos particulares, mas a legitimidade dos efeitos decorrentes do desembolso do **tributo pago**, por intermédio de um contrato. Tratam-se de situações completamente distintas.

30. E, nessa esteira de raciocínio, tenho que concordar com a ora Recorrente no sentido de que a douta autoridade fiscal acaba por confundir os conceitos de dever jurídico e responsabilidade, bem apontados pelos Prof. Hugo de Brito Machado como determinantes para verificar o real alcance da norma ora tratada.

31. A restrição da eficácia contra a Fazenda Pública diz respeito apenas às convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, o que, repita-se, foge à realidade do presente caso.

32. A própria diligência confirma que tanto a receita financeira auferida pela Recorrente através do fundo condominial administrado pela Saint-Gobain Assessoria, quanto o crédito do IRRF foram apurados e utilizados exclusivamente pela Recorrente. Era a ela quem cabia o dever jurídico de pagar o IRRF, muito embora não fosse o sujeito passivo eleito pelo legislador.

33. E, diante de tal dever jurídico, cuidou de levar à tributação as respectivas receitas financeiras. Com efeito, se resta configurada a legitimidade e o vínculo financeiro,

³ MACHADO, H. B.. Comentários ao Código Tributário Nacional (Artigos 96 à 138). 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. v. 11. P. 434.

contratual, tributário e contábil dos investimentos, a única conclusão possível é a de que o real contribuinte do IRRF oriundo das aplicações financeiras é, de fato, a Recorrente. E, portanto, mostra-se descabida a manutenção da glosa dos créditos de IRRF.

34. Inclusive, conforme mencionado pela ora Recorrente, a legitimidade do procedimento por ela adotado encontra guarida na própria legislação regente do assunto. O artigo 1º da Instrução Normativa nº 698/2006 acaba por amparar o procedimento de elaboração dos Informes de Rendimentos pela Saint-Gobain Assessoria em nome da Recorrente, *in verbis*:

[...] a pessoa jurídica que, **atuando por conta e ordem de cliente, intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, informe de Rendimentos Financeiros**, conforme disposto nesta Instrução Normativa. (grifos nossos)

35. Na mesma linha, vale referenciar a seguinte Resposta à Consulta da Secretaria da Receita Federal da 1ª Região Fiscal (Decisão nº 093/97, 1ª Região Fiscal), a qual prevê que eventual mandatária de fontes pagadoras de rendimentos pode recolher o tributo em seu próprio nome:

IRF. Mandatária de outras fontes. Imposto de Renda na Fonte. Quando a pessoa jurídica descontar o imposto de renda como mandatária de outras fontes pagadoras deverá haver, para cada fonte, a respectiva retenção e recolhimento de imposto na fonte, respeitada a aplicação da tabela vigente do mês do pagamento. Entretanto, **a mandatária poderá figurar no DARF como fonte pagadora única dos rendimentos**" (grifos nossos)

36. Como o que se perquire é quem realmente auferiu a renda, a própria regulamentação das obrigações acessórias referentes às operações realizadas por “mandatários” corrobora essa afirmação.

37. Restou evidenciado que foi a ora Recorrente quem auferiu renda e não a Saint-Gobain Assessoria, pois foi a Recorrente quem, juridicamente, deslocou a sua sobra de caixa, aplicou-a junto às instituições financeiras e, conseqüentemente, teve o retorno em forma de acréscimo e submeteu à tributação o seu rendimento financeiro.

38. De fato, é a real beneficiária do rendimento quem deve pagar o imposto correspondente (o que ocorreu no presente caso), assim como quem deve também se valer do IRRF dessas operações.

39. Em vista das provas acostadas aos autos, o trabalho da autoridade diligenciante acabou por confirmar que os valores de IRRF envolvidos na presente autuação fiscal dizem respeito, efetivamente, à Recorrente.

40. Com efeito, deve ser afastada a glosa de tais créditos de IRRF.

Conclusão

41. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa